

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2015

Apensados: PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017

Inclui no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a isenção de imposto de renda sobre os gastos com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 231, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Aro, altera o inciso XXIII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e, de acordo com o disposto na justificação da proposta, tem a finalidade de criar dedução do Imposto de Renda para gastos de pessoas físicas com equipamentos e mão de obra especializada em prestação de serviços de segurança particular, sem limite.

O projeto de Lei nº 2.787, de 2015, apenso, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Leite, dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com equipamentos, mão-de-obra e sistemas de segurança, na forma que estabelece.

O projeto de Lei nº 4.052, de 2015, apenso, de autoria do Senhor Deputado Marcondes Gadelha, acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 1995, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física, para despesas com segurança privada, na forma que indica.



O projeto de Lei nº 441, de 2015, apenso, de autoria do Senhor Deputado Ronaldo Martins, acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para despesas com segurança privada, na forma que indica.

O projeto de Lei nº 868, de 2015, apenso, de autoria da Senhora Deputada Eliziane Gama, permite a dedução, na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda, dos gastos com serviços particulares de segurança.

O projeto de Lei nº 5.437, de 2016, apenso, de autoria do Senhor Deputado Laerte Bessa, inclui as despesas com segurança nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 5.696, de 2016, apenso, de autoria da Senhora Deputada Mariana, dispõe sobre a dedutibilidade de gastos com segurança da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Projeto de Lei nº 6.249, de 2016, apenso, de autoria do Senhor Deputado JHC, acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para despesas com material de trabalho (arma, munição, equipamento de segurança e utensílios para uso no serviço) das pessoas a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Projeto nº 6.921, de 2017, do Senhor Deputado Rocha, altera o inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com contratação de serviços ou equipamentos de segurança privada do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) aprovada na 12ª Reunião Ordinária, de 29/5/1996, definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise relativa à compatibilidade orçamentária e financeira outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre as quais se destacam, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655726100>



orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas as referidas medidas.

Por sua vez, a LDO/2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020): em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem a redução de receita deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Buscando atender às exigências acima elencadas, encaminhou-se requerimento de informação ao então Ministério da Fazenda com o intuito de obter a estimativa do impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 231, de 2015. De acordo com os dados informados pela área competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 23 de setembro de 2015, a renúncia fiscal decorrente da aprovação do PL nº 231/2015 seria de R\$ 589,43 milhões em 2016, R\$ 606,97 milhões em 2017 e R\$ 646,57 milhões para 2018.

Tendo em consideração o prazo decorrido desde as informações encaminhadas pela Receita Federal, podem-se corrigir os valores de acordo com os índices disponíveis do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), adotando-se o ano de 2018 como base (cf. Calculadora do IPCA,



disponível em <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>, acesso em 9/8/2021). Nestes termos, a renúncia de receitas proposta neste projeto de lei teria alcançado: em 2019, R\$ 674,41 milhões (IPCA de 1/1/2019 a 31/12/2019 de 4,31%); em 2020, R\$ 704,87 milhões (IPCA de 1/1/2019 a 31/12/2020 de 9,02%). Ademais, projetando-se os valores para os exercícios financeiros seguintes, segundo as expectativas de mercado dispostas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20210716.pdf>, acesso em 9/8/2021): em 2021 o montante de renúncia fiscal atingiria R\$ 749,35 milhões (mediana do IPCA projetado de 2021 de 6,31%); em 2022, R\$ 777,45 milhões (mediana do IPCA projetado de 2022 de 3,75%); em 2023, R\$ 802,72 milhões (mediana do IPCA projetado de 2023 de 3,25%); e em 2024, R\$ 827,28 (mediana do IPCA projetado de 2023 de 3,06%).

Diante das projeções acima expostas, se estivesse vigente o benefício tributário objeto do presente Projeto de Lei, em 2021 o montante de receitas renunciadas representaria ínfimos **0,0918%** da Receita Corrente Líquida projetada do Governo Federal (RCL de 2021: R\$ 816.149.880, em milhares, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2021, disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/receita-corrente-liquida-rcl/2021/27?ano_selecionado=2021, acesso em 9/8/2021).

Constata-se, portanto, a insignificância da renúncia de receita proposta no Projeto de Lei 231, de 2015, notadamente frente aos benefícios econômicos e sociais decorrentes do fomento proporcionado pela diminuição da carga tributária relacionada aos serviços de segurança particular. Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 231 de 2015, bem como de seus apensados (PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017).

No que se refere ao mérito da proposição, o Projeto de Lei nº 231, de 2015, se justifica pela deficiência do Estado brasileiro em proporcionar segurança ao cidadão. A ausência desse serviço básico afronta várias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655726100>



garantias constitucionais, inclusive a mais fundamental de todas, o direito à vida. Com efeito, o Brasil é um dos países com maior índice de homicídios per capita do mundo. Em ranking de homicídios por 100 mil habitantes para 266 países, disponibilizado pela seção de estatística da Organização das Nações Unidas, o Brasil aparece como o 16º mais violento.

Assim, estamos de acordo com o argumento trazido na justificção do Projeto de Lei nº 231, de permitir a dedução dos gastos com equipamentos e mão de obra em prestação de serviço de segurança da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas - IRPF.

Não obstante tratar-se de projeto meritório, a análise mais detida da proposição nos permite tecer algumas considerações acerca da melhor maneira para que sejam atingidos os objetivos do projeto.

Ressalta-se que, em relação à proposição principal, há equívoco no artigo e na Lei que o projeto pretende alterar. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, trata das situações de isenção de receitas auferidas por pessoas físicas. Não cabe, portanto, alteração no artigo da Lei em comento para inserção de hipótese de dedução da base de cálculo do IRPF. Proponho, portanto, a referência ao dispositivo legal que trata de deduções da base de cálculo do IRPF, a saber, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ademais, entendo que falta ao projeto estabelecer valor limite para a dedução pretendida. Utilizando-me do argumento que justifica o mérito da proposição, no qual a dedução ora em análise encontraria respaldo nas deduções já autorizadas para gastos com educação, deve-se atentar para a necessidade de fixação de limite máximo para as deduções com gastos com segurança privada. Assim, proponho a fixação do limite de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualmente previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para despesas com educação.

Assim, proponho um Substitutivo ao Projeto de Lei de forma a que seja acrescida nova alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. O texto propõe a alínea “k”, com o objetivo de melhor delimitar o objeto da



dedução, além de estabelecer o limite de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para as deduções do imposto de renda.

Em razão do exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 231, de 2015, bem como dos Projetos apensados (PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017) e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 231, de 2015, bem como dos Projetos apensados (PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017), na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-19388



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655726100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2015, E PROJETOS APENSADOS (PL Nº 2.787/2015, PL Nº 4.052/2015, PL Nº 441/2015, PL Nº 868/2015, PL Nº 5.347/2016, PL Nº 5.696/2016, PL Nº 6.249/2016 E PL Nº 6.921/2017)

Inclui a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física de despesas com segurança privada, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 8º.....

II -

k) às despesas, no ano-calendário, do contribuinte e de seus dependentes, com a aquisição de equipamentos e serviços de segurança individual, compreendendo a aquisição de equipamentos para proteção pessoal e de sua residência; contratação de serviço de segurança privada; aquisição de veículos blindados e blindagem de veículos automotores, até o limite de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655726100>



Relator

2021-19388



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655726100>

